Gmail Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

DA n.º 4396/17 - V/Ofício sob o registo 65 de 18 de janeiro de 2018

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> 21 de fevereiro de 2018 às 00:00
Para: MP <progest@pgr.pt>
Bcc: Barata Dias <baratadias4275l@gmail.com>

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Em resposta ao e-mail abaixo – agora que há uma nova luz na justiça portuguesa – por se me afigurar que os factos que em síntese vou dizer e que constam do e-mail de 02/02/2018 dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com conhecimento de V. Exa., poderão ser suscetíveis de integrar os crimes de "Favorecimento pessoal praticado por funcionário" e "Denegação de justiça" definidos nos art.ºs 368º e 369º, respectivamente, do Código Penal;

Com a confiança que agora mais parece emergir da justiça portuguesa – porque não há só juízes mas também super-juízes (não há só um em Portugal) e ainda porque nem sempre são os juízes que melhor julgam,

Desejo. na verdade, dirigir à Exma. Sra. Procuradora-Geral o seguinte requerimento (do qual junto cópia em anexo):

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, cidadão nacional com o CC n.º 08863347 0 ZZ9, residente na Rua José Maria Nicolau n.º 5 – 7ºA, S. Domingos de Benfica, 1500-374 Lisboa, vem muito respeitosamente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Foi o Requerente contratado em 01/02/2008 para exercer funções de auditoria e controlo dos pedidos de subsídios públicos apresentados ao PRODER.

2. Em 31/10/2014 a Sra. Ministra da Agricultura ordenou a transição dos recursos humanos em que estava integrado o Requerente para o PDR 2020.

3. Eram cerca de 80 os elementos destes recursos humanos.

4. Em obediência ao despacho ministerial a Sra. Patrícia Cotrim fê-los transitar a todos, mas excluiu o Requerente.

5. Até 6 meses antes o Requerente foi tratado e considerado em igualdade de condições com os restantes membros do PRODER.

6. Acontece que por essa altura o Requerente fez denúncia dos seguintes factos:

   a) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA, uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;

   b) Conceção indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;

   c) Conceção indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova, uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

7. Do acto discriminatório da Sra. Patrícia Cotrim recorreu o Requerente para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (U.O. 1) em 03/12/2014.

8. Sucede porém que, naquele tribunal não consegue o Requerente obter justiça há já 3 anos 2 meses e 17 dias, apesar do processo ter natureza urgente.

9. Vejamos:

   a) Em mais de 2 anos não decidiu uma providência cautelar que devia ser decidida em 2 meses.

   b) Não cumpriu um acórdão do Tribunal Superior favorável ao Requerente.

   c) Manda sem necessidade indicar factos para prova e, indicados estes, sobre eles nada diz.

   d) Pede-se que comunique factos com interesse para o processo a correr no Tribunal de Instrução Criminal e não comunica nem justifica.

   e) Desculpa a morosidade da gestão processual com um requerimento do Requerente sobre o qual nada disse.

   f) Firma-se a Sra. Juíza numa aporia intransponível – ordena o acórdão a junção de documentos comprovativos de uma avaliação como condição para transição para o novo serviço; responde o Ministério da Agricultura que não houve avaliação; a Sra. Juíza recusa o cumprimento do acórdão que confirmaria a falta de avaliação; esta falta de avaliação obrigava a considerar o Requerente precisamente em condições iguais à dos restantes elementos do PRODER que transitaram; assim a conduta da Sra. Juíza reconduz-se à recusa de um tratamento igual para o Requerente em flagrante violação do princípio constitucional da igualdade de todos os cidadãos perante a Lei.

   g) É notável que a Sra. Juíza despreza *in totum* tudo o que é favorável ao Requerente, sendo neste caso que, não tendo havido efectivamente a avaliação com que o Ministério *a priori* se defendeu, não restava outra alternativa ao tribunal que não fosse aplicar ao caso o cumprimento da ordem ministerial, além do mais tendo em atenção o princípio da igualdade perante a Lei.

   h) O Requerente considera grave esta situação que, como disse o grande Juiz Carlos Alexandre poderá ser uma daquelas *situações que acontecem no sistema judicial que causam náusea*.

   i) Poderá pensar-se que a vitimação a que o Requerente vem sendo sujeito por parte do Governo e dos tribunais não caberá na esfera dos poderes de V. Exa..

   j) E por se me afigurar que sim, porque o Ministério Público actualmente a prestar os mais relevantes serviços ao povo português – ao cabo e ao resto sendo o melhor julgador – é o nosso melhor defensor da legalidade democrática.

   k) Quem é que, no caso do Requerente, irá obrigar ao cumprimento do princípio constitucional da igualdade perante a Lei?

   l) Será o Requerente obrigado a deixar impune a violação do seu direito?

   m) Por fim, para mais martirizar o Requerente, a Sra. Juíza profere uma sentença absurda. Vejam-se as premissas:

Não ficou provado que:
D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação…
E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020…

Veja-se a conclusão, depois de apreciar questão que não lhe cumpria apreciar:

Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se improcedente o presente processo cautelar e, em consequência, indefere-se a providência cautelar requerida.

Em termos silogísticos, que são os de uma sentença, a correta decisão, segundo o correto julgamento, devia ser a seguinte:

- Os recursos humanos transitaram para o novo serviço sem qualquer avaliação.
- O Requerente também sem avaliação não transitou para o novo serviço.
- Conclusão: O Requerente devia ter transitado para o novo serviço.

Já se vê claramente que a Sra. Juíza tergiversou sem premissas ou fundamentos que justificassem a decisão ilógica e ilegal, o que **leva o Requerente a pensar que o próprio processo tem em mira a satisfação da decisão que o excluiu com manifesto desprezo da prova já existente no processo**.

Razão pela qual, **a Sra. Juíza com o risco de encobrir tais ilícitos penais**, na senda da indecifrável tese do Réu, **sem qualquer suporte factual, sem causa aparente e inexplicavelmente, veio a subverter o pedido do Requerente, desviando-o do seu cerne – o incumprimento do despacho ministerial por parte da agente do Governo – para a prática de acto anterior da Gestora Patrícia Cotrim**:

3. O DIREITO

Dito o exposto, vai daí que a Sra. Juíza aplica do seguinte modo o Direito à transformação que operou no pedido do processo, optando por esta – e contrariando a prova – e não pelo genuíno pedido do Requerente.

O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente).

Note-se a notável tendência operada no pedido do Requerente:

"*O Requerente pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora*".

Uma leitura hábil – e mesmo pela rama – da pretensão do Autor mostra claramente que ele se insurge contra a caducidade declarada pela gestora quando ressalta com toda a evidência que tal caducidade efectivamente não existe porque o despacho ministerial a supera com a estatuição da transição do Autor e de todos os seus colegas para o PDR 2020.

Razão pela qual, **não tendo qualquer justificação para tal alteração do peticionado pelo Requerente, a Sra. Juíza segue um critério que se torna necessário apurar, visto que não tem a base processual**.

Para mais obstaculizar o genuíno pedido do Requerente, mais o faz «penar» - e gastar tempo ao tribunal com questão, no fundo, deveras inócua no caso.

n) **Estando regularizado e provado o apoio judiciário no processo põe-se a despachar sobre a sua regularização**;

o) A questão do apoio judiciário é o seu «cavalo de batalha»;

p) **Sempre com esta questão legalizada no processo despacha inutilmente 9 vezes a saber**:

- 06/03/2017 - Pediu o comprovativo do pagamento da taxa de justiça relativamente ao pedido de rectificação de uma irregularidade processual e o comprovativo da entrada do requerimento de protecção jurídica nos serviços da Segurança Social;
- 15/05/2017 - Pediu o comprovativo do pagamento da taxa de justiça;
- 24/05/2017 - Ignorando a resposta dada pelo Requerente ao despacho de 06/03/2017, repete o pedido de 06/03/2017;
- 31/05/2017 - Ignorando que estava regularizado e provado o apoio judiciário no processo absolve da instância o Réu no processo principal com fundamento na falta de pagamento da taxa de justiça;
- 28/06/2017 - Multa o Requerente por falta do pagamento da taxa de justiça relativamente ao pedido de rectificação da irregularidade processual;
- 03/07/2017 - Afirma que o requerimento de protecção jurídica que referiu no despacho de 06/03/2017 não existe; despacha que *nada mais havia a esclarecer ou ordenar e desentranha o recurso que o Requerente tinha apresentado 5 meses antes*;
- 07/09/2017 - O requerimento de protecção jurídica que dizia em 03/07/2017 que não existia volta a existir – pois fora deferido pela Segurança Social em 18/07/2017 e comunicado ao tribunal em 25 e 27/07/2017 – e admite somente o recurso que tinha sido apresentado em 06/02/2017 (nada dizendo sobre o insistido pedido de rectificação), para em 26/09/2017 voltar a pedir o comprovativo da concessão do apoio judiciário ou em alternativa o comprovativo do pagamento da taxa de justiça;
- 03/11/2017 - Notifica o Requerente para pagar custas;
- 08/02/2017 - Envia as custas que bem sabia que o Requerente estava isento para cobrança coerciva por parte da Autoridade Tributária (tendo o Requerente recebido a notificação da AT nesta data).

q) É de perguntar:

- Com que intenção actuou a Sra. Juíza, bem sabendo que a situação das custas judiciais estava regularizada no processo?
- É questão à qual a Sra. Juíza está obrigada a dar uma resposta dado que as questões judiciais exigem, nos termos da Lei e da Constituição, fundamentação.
- Apesar de sucessivas reclamações sobre a matéria destas decisões nunca elas foram justificadas pela Sra. Juíza.

10. Não sendo dada qualquer outra explicação, não restam dúvidas ao Requerente que os seguintes actos praticados pela Sra. Juíza visam encobrir o incumprimento do despacho ministerial e denegar justiça ao Requerente:

a) Na sequência da absolvição da instância por a Sra. Juíza ter ignorando que estava regularizado e provado o apoio judiciário, o Requerente instaurou em 17/07/2017 no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa (1ª U.O.) novo processo principal (Proc. n.º 1692/17.0BELSB).

b) Recebida a petição, devia a secretaria citar o demandado.

c) A secretaria não cumpriu este imperativo legal.

d) Em vez disso, a Sra. Juíza levou o processo para o seu gabinete, onde após se debruçar sobre o apoio judiciário e verificar que tinha esgotado essa desculpa para não se pronunciar sobre o peticionado pelo Requerente, mesmo sem Lei, rejeitou a acção fora da

própria fase processual dizendo que estava esgotado o prazo quando ainda faltavam 23 dias para terminar.

11. Ora, se a Sra. Juíza não pretende encobrir o incumprimento do despacho ministerial e denegar justiça ao Requerente, por que é que a parte contrária não foi citada e ouvido o Ministério Público, como determina a Lei?

12. Mais deve ser notado que foram largamente ultrapassados os prazos legais para a prática de todos os actos.

Perante estas irregularidades praticadas num Estado de Direito o Requerente pede muito respeitosamente as providências adequadas ao rigoroso cumprimento da Constituição e da Lei.

Sendo de notar a devida apreciação dos factos apontados susceptíveis de integrarem ilicitude criminal.

Respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 12 de fevereiro de 2018 às 21:32, MP <progest@pgr.pt> escreveu:

> Exmo. Senhor
>
> Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
>
> Por determinação superior, cumpre-me acusar a receção dos e.mails enviados por Vossa Excelência, e informar que, os mesmos foram encaminhados para a Exma. Senhora Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, para ponderação do eventual interesse no âmbito do inquérito 10960/17.7T9LSB.
>
> Mais me cumpre solicitar a Vossa Excelência informação sobre se, relativamente à matéria constante dos e.mails, tem qualquer requerimento concreto a dirigir à Procuradoria-Geral da República.
>
> Com os melhores cumprimentos
>
> A CHEFE DO GABINETE
>
> Helena Gonçalves
>
> ##########
> Scanned by the Trustwave Secure Email Gateway - Trustwave's comprehensive email content security solution.
> Download a free evaluation of Trustwave SEG at www.trustwave.com
> ##########

Requerimento para Procuradora-Geral.pdf
81K